



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 0104/2023.
MODALIDADE: Tomada de Preço nº 005/2023.

Objeto: *contratação de serviços de publicidade (estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação) prestados por intermédio de agência de publicidade, na forma da Lei Federal 12.232/10.*

Foi apresentada impugnação ao Edital de abertura do procedimento licitatório em epígrafe, pela empresa **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais SINAPRO - MG**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.995.635/0001-83, com endereço na Rua Domingos Vieira, 587, conjunto 913, bairro Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG, CEP: 30150-240, a qual foi recebida pelo Município de Córrego Fundo, no endereço eletrônico pregoescorregofundo@gmail.com em data de **06/DEZEMBRO/2023, ÀS 15h54min.**

Cumprе salientar, inicialmente, que a Constituição Federal, prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e à ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Cumprе salientar também, que a Lei 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente."



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Dos referidos dispositivos, verifica-se que qualquer cidadão, assim como o licitante, é parte legítima para peticionar e impugnar o edital de licitação, tendo a lei, no entanto, estabelecido prazos distintos para que se possa exercer essa faculdade.

Para o apenas interessado a lei estabeleceu o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, ao passo que, para o licitante, a impugnação deverá ser **protocolada** até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em apreço, verifica-se que a sessão de abertura dos envelopes ocorrerá **dia 26/DEZEMBRO/2023**, conforme o previsto no edital, sendo essa a data parâmetro para a contagem, retroativa, do prazo para se impugnar o edital.

Analisando a peça impugnatória, pelo seu conteúdo, deduz-se que a impugnação da empresa foi apresentada com base no § 1º, do artigo 41, da Lei 8.666/93, o que quer dizer que o fez na condição de “interessado”.

A Presidente da Comissão de Contratação atesta o recebimento da impugnação ao Edital aviada pela ora impugnante em **06/DEZEMBRO/2023**, via e-mail, às 15h54min.

Portanto, temos que a impugnação aviada pela empresa **Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais SINAPRO - MG**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.995.635/0001-83, foi apresentada em conformidade com o prazo previsto na Lei 8.666/93, mostrando-se **própria e tempestiva**, por isso, deve ser **conhecida e recebida** para apreciação.

É importante registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 8.666/93 e visa principalmente o disposto no art. 3º:

“... garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da mesma é contra: **a)** permitir pontuação máxima para proposta que apresentar 100% (cem por cento) de desconto; **b)** fixar a remuneração do desconto padrão do CENP ao patamar de 50% (cinquenta por cento).

Primeiramente, quanto ao questionamento “a”, sustenta, em síntese, que:

“Ao permitir pontuação máxima para a proposta que apresentar 100% (cem por cento) de desconto, além de utilizar-se de prática de preços incompatíveis com o mercado e com a verba a ser aplicada em mídia, a Prefeitura de Córrego Fundo abriu a possibilidade das licitantes apresentarem preços inexecutáveis.

A seguir o raciocínio presente no Edital, onde será aplicada a maior nota para aquela Agência que ousar ofertar 100% (cem por cento) de desconto sobre a Lista de Referência de Custos Internos do Sinapro/MG e bancar percentuais de honorários bastante inferiores aos praticados no mercado mineiro em conta que certamente não terá significativa remuneração decorrente de mídia, a conta certamente terá prejuízos.

(...)

Assim, as Agências estarão diante de um dilema, pois conseguir a maior nota possível poderá resultar em um possível descumprimento contratual decorrente de uma entrega a quem do



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

esperado, podendo chegar até mesmo em uma sanção de inidoneidade, ou até mesmo rescisão do contrato.”

O art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, versa a respeito do critério objetivo para desclassificação das propostas inexequíveis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Neste sentido a Súmula nº 262 do TCU:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Abstrai-se do repertório do Tribunal de contas da União (Acórdãos nº 392/11-Plenário e 1005 1/15-2ª Câmara) importante apontamento com vistas a esclarecer o assunto, com os grifos necessários:

Segundo a Lei, devem ser entendidos como preços manifestamente inexequíveis "aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato". Claramente, tal conceito foge do universo do pregoeiro ou da comissão de licitação e, mesmo, dos estudiosos do Direito que costumam se dedicar ao tema das licitações públicas. O que se tem por verdade absoluta é que o preço inexequível jamais pode ser pressuposto, cabendo ao licitante o ônus de provar, de forma convincente, a "coerência dos custos dos insumos com os de mercado" e a "compatibilidade dos coeficientes de produtividade com a execução do objeto".

*Desse último quadro resultou, definitivamente, a tomada do valor estimado como parâmetro para avaliação das propostas nas licitações da Lei 8.666/93. Na ausência de um preço máximo fixado pelo edital, o valor estimado passou a orientar a comissão de licitação na desclassificação de propostas, bem como na identificação preliminar de um provável preço inexequível, **para o fim de exigir do licitante a prova da exequibilidade**. Muito se discutiu sobre as dificuldades em torno desse procedimento, chegando, alguns, a indagar a possibilidade de estabelecer uma margem percentual de tolerância para aceitação de propostas acima do valor estimado, o que foi refutado, **orientando-se que a Administração considerasse excessivo o preço que não fosse compatível com os preços que compuseram a pesquisa de preços realizada**.*

Ainda daquela Corte de Contas:

Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas (ex vi dos Acórdãos nº 2. 093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008-Plenário, 1.616/2008- Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008- Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

Assim sendo, destaca-se que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexequibilidade da mesma.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Os parâmetros de aferição de preços inexequíveis, previstos nos §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. (...) Voto do Ministro Relator (...). 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexigibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexigibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exigibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexigibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (TCU, Acórdão 697/2006-Plenário, Rei. Min. Benjamin Zymler, DOU 15/05/2006).

Dessa forma entendemos que para garantia do interesse público (tomada de preço para contratação por maior desconto) e da isonomia, devemos seguir com o certame para oportunizar a participação geral por parte das empresas que estão se propondo a executar o objeto, inclusive as empresas associadas à ora impugnante, mantendo o Edital na forma em que se encontra e, se for o caso, após a apuração, oportunizar de igual modo que o licitante vencedor apresente planilha de composição de preços para aferição da exequibilidade.

Ressalta-se que, a impugnante alega a inexequibilidade, no entanto não apresenta dados aptos à demonstração de que os percentuais de referência estabelecidos pelo Município de Córrego Fundo não correspondam a uma contraprestação justa e razoável sendo aquele desconto impraticável.

Sendo assim, por estar em conformidade com o disposto na Constituição Federal (art.37, XXI), e por encontrar respaldo na doutrina pátria, entendemos que deve ser mantido o edital na forma que se encontra, e, no mais, restando deserto o objeto, nada obsta a realização de novo procedimento licitatório com novo estudo de mercado.

Além do mais, o próprio edital prevê em seu item 4.4.4.7 o seguinte:

4.4.4.7 Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Mais adiante, quanto ao questionamento “b”, a impugnante sustenta que:

O Edital ao fixar a remuneração do desconto padrão do CENP ao patamar de 50% (cinquenta por cento) descumpra claramente as Normas Padrão da Atividade Publicitária:

(...)

As Normas Padrão são claras ao determinar que:

“2.5. O “Desconto-Padrão de Agência” de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

2.5.1. Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-à ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”, conforme o art. 17, inciso I alínea “f” do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.

(...)

Isto posto, requeremos que a Prefeitura de Córrego Fundo reavalie a questão posta acima e proceda à adequação das regras contidas no subitem 4.4.4.5.1 do Edital e 2.5.1 da Minuta Contratual, sob pena de assim não fazer, estar incidindo em grave erro de entendimento quanto à disposição legal, levando as Licitantes à apresentação de Proposta de Preços com percentual acima do limite previsto na legislação.

O item 1.10 das Normas Padrão da Atividade Publicitária conceitua “Desconto-Padrão de Agência” como:

1.10 Desconto Padrão de Agência: é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo Veículo de Comunicação à Agência de Publicidade, a título de remuneração, pela criação/ produção de conteúdo e intermediação técnica entre aquele e o Anunciante.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.232/2010 estabelece, em seu art. 19, a seguinte definição:

Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Assim sendo, considerando que o “Desconto Padrão de Agência” é “a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes” fixado no item 2.5.1 das Normas Padrão da Atividade Publicitária em um percentual **mínimo** de 20% sobre o valor de cada campanha que encaminhar ao veículo de divulgação passamos a analisar a pertinência do pedido da impugnante, quanto ao questionamento “b”, e, analisando as questões postas na impugnação, bem como assim, analisando integralmente o edital convocatório e ao ora posto em apreciação achamos por bem retificar o edital em respeito ao princípio da isonomia, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e ampliação da disputa, para fixar o “Desconto Padrão de Agência” **mínimo**, em 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios encaminhados ao veículo.

Em face de todo o exposto, e considerando os pedidos formulados, entende esta Presidente da Comissão de Contratação que esta merece prosperar em relação ao segundo questionamento (apenas), uma vez que referida exigência está devidamente em consonância com os princípios basilares da administração pública.



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Por isso, esta Presidente decide ACATAR PARCIALMENTE a impugnação do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Minas Gerais SINAPRO - MG, reconhecendo presentes os motivos ensejadores a considerar PARCIALMENTE PROCEDENTES as alegações apresentadas pela empresa Impugnante, razão pela qual o edital deverá ser retificado.

Após todas as atualizações/alterações necessárias o edital será republicado nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Córrego Fundo/MG, 15 de dezembro de 2023.

Tamiris Eduarda de Castro
Presidente da Comissão de Contratação